

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.277/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000217572-55	
Impugnação:	40.010160254-07, 40.010159734-41 (Coob.)	
Impugnante:	Versátil Material Para Construção Ltda CNPJ: 22.401976/0001-09 Kleber Rodrigues Pereira (Coob.) CPF: 081.099.374-03	
Coobrigado:	Katyane Rodrigues Pereira Henrique CPF: 035.871.124-01	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria (farinha de trigo) desacobertada de documentação fiscal por já ter sido utilizada em outra operação ou por não corresponder à real operação. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da remanescente Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, essa última adequada, conforme reformulação do crédito tributário, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária referente à mercadoria por ele transportada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 21, inciso II, alíneas "c" e "d", da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (farinha de trigo) desacobertada de documentação fiscal, por já ter sido utilizada em outra operação e, conseqüentemente, por não corresponder à real operação.

Consta dos autos que o flagrante do transporte foi caracterizado na data de 09/06/25, por volta das 15h55m, na BR 251, Km 514, no município de Montes Claros/MG (conjunto formado pelos veículos de placas QYX8D36, PCX3B44 e PCX3C04, condutor Sr. José ...), conforme Boletim de Ocorrência nº 1480906250609155539 emitido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Foi narrado em boletim de ocorrência que o motorista apresentou inicialmente um conjunto documentado de uma viagem que havia sido iniciada em 28 de maio de 2025 (DAMDFE, DACTE E DANFE).

No entanto, no decorrer da fiscalização, admitiu que a carga referente à documentação apresentada já havia sido entregue em Recife/PE no dia 02 de junho de 2025.

O motorista afirmou que após o descarregamento, iniciou nova viagem para Corbélia – PR, onde carregou novamente o veículo com a mesma quantidade de mercadoria, tendo iniciado o deslocamento para Recife logo em seguida. No caminho, o veículo realizou manutenção em uma oficina em Maringá, no dia 06 de junho de 2025, tendo em seguida retomado a viagem.

Diante das informações obtidas foi constatada ocorrência de Transporte de mercadoria nacional sem nota fiscal.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mesma lei (redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração).

Foram arrolados na peça fiscal, além da Autuada, proprietária do veículo transportador, Versátil Material para Construção Ltda (art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75), os seus sócios-administradores, Coobrigados, Sr. Kleber Rodrigues Pereira e Sra. Katyane Rodrigues Pereira Henrique, na forma do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuada e seu sócio-administrador apresentam, tempestivamente, Impugnação de págs. 28/35.

Às págs. 61/63 do e-PTA, a Fiscalização reformula o crédito tributário para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação ou prestação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de “lei mais benéfica”, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Às págs. 78/81, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal requerendo a procedência do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 02/12/25, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclarecesse a fórmula de cálculo do imposto que considerou como base de cálculo o valor total da nota fiscal supostamente reutilizada, informando se houve dedução do valor do imposto incluído na operação anterior por ocasião da apuração da base de cálculo relativa à operação desacoberta de documentação fiscal, assim como para justificar a inclusão legal e fática dos coobrigados Katyane Rodrigues Pereira Henrique e Kleber Rodrigues Pereira no polo passivo da obrigação tributária.

Às págs. 116/120, a Fiscalização esclarece que, por se tratar de trânsito desacoberto de documento fiscal, o DANFE nº 64619 apresentado em abordagem policial e posteriormente desclassificado está desvinculado com a operação autuada.

Destaca que, assim, por não existir qualquer vinculação entre o DANFE apresentado e a operação autuada, esta serviu apenas e tão somente para coletar o valor do produto na sua descrição e precificação na autuação, por se tratar de mercadoria idêntica à registrada no documento reutilizado.

Esclarece, ainda, o Fisco, que o Relatório fiscal apresenta o detalhamento da apuração da base de cálculo do ICMS calculado com fulcro no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

Quanto a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação, informa que o Autuado é pessoa jurídica constituída regularmente, sendo os Coobrigados sócios-administradores, conforme se comprova pelas telas de cadastro que anexa, com espeque no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por fim, concedido prazo para vista e manifestação, os Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre transporte de mercadoria (farinha de trigo) desacoberta de documentação fiscal, por já ter sido utilizada em outra operação e, conseqüentemente, por não corresponder à real operação.

Consta dos autos que o flagrante do transporte foi caracterizado na data de 09/06/25, por volta das 15h55m, na BR 251, Km 514, no município de Montes Claros/MG (conjunto formado pelos veículos de placas QYX8D36, PCX3B44 e PCX3C04, condutor Sr. José ...), conforme Boletim de Ocorrência nº 1480906250609155539 emitido pela Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Foi narrado em boletim de ocorrência que o motorista apresentou inicialmente um conjunto documentado de uma viagem que havia sido iniciada em 28 de maio de 2025 (DAMDFE, DACTE E DANFE).

No entanto, no decorrer da fiscalização, admitiu que a carga referente à documentação apresentada já havia sido entregue em Recife/PE no dia 02 de junho de 2025.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O motorista afirmou que após o descarregamento, iniciou nova viagem para Corbélia – PR, onde carregou novamente o veículo com a mesma quantidade de mercadoria, tendo iniciado o deslocamento para Recife logo em seguida. No caminho, o veículo realizou manutenção em uma oficina em Maringá, no dia 06 de junho de 2025, tendo em seguida retomado a viagem.

Diante das informações obtidas foi constatada ocorrência de Transporte de mercadoria nacional sem nota fiscal.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última, conforme reformulação do crédito tributário, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Foram arrolados na peça fiscal, além da Autuada, proprietária do veículo transportador, Versátil Material para Construção Ltda (art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75), os seus sócios-administradores, Coobrigados, Sr. Kleber Rodrigues Pereira e Sra. Katyane Rodrigues Pereira Henrique, na forma do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, os Autuados arguem que a autuação tem como pressuposto interpretação equivocada narrada pelo Boletim de Ocorrência de que houve a reutilização da NF-e nº 64619.

Narra que a real cronologia dos fatos foi que o “transportador carregou o caminhão de placas QYX8D36 (cavalo), PCX3B44 e PCX3C04 (carrocerias) com farinha de trigo onde foi emitida a NFe nº 64619 no dia 28/05/2025, o veículo teve problemas mecânicos e parou na oficina B.F. Trucks, em Maringá/PR no dia 04/06/2025, com problemas no motor e foi liberado do conserto no dia 06/06/2025, conforme a Ordem de Serviço nº 10716 (doc. 05) emitida pela referida oficina, chegando em Montes Claros dia 09/06/2025.”

Acrescenta que a distância entre Recife/PE até Corbélia/PR é de cerca de 3.233 km, que para ser percorrida de carro levaria 44 horas sem paradas, ou seja, quase 2 dias, o que é aumentado pelo fato de o caminhão utilizado pela Impugnante ser uma bitrem com dois semi-reboques, carregado com 37 toneladas de farinha de trigo. Por todas essas peculiaridades, relata que o motorista levaria cerca de 5 dias e meio para completar o referido percurso.

Assim, conclui que o relato feito pelos agentes da PRF com o percurso percorrido pelo caminhão não seria factível.

Destaca, em resumo que “a suposição foi que o motorista tenha saído dia 28/05 de Corbélia com 37 toneladas de farinha de trigo, seguido direto para Recife, chegando no dia 02/06 (em 5 dias) e descarregado o caminhão. Ele teria que voltar imediatamente para Corbélia, rodando os cerca de 3.300 km em 4 dias e chegando no dia 04/06 (sexta-feira). Feito imediatamente novo carregamento de 37 toneladas de farinha de trigo e dirigido o caminhão com defeito até Maringá/PR e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depois mais cerca de 1.300 km até Montes Claros, sem descanso até ser parado no posto da PRF, no dia 09/06.”

Ressalta que não cabe a desconsideração dos documentos fiscais que acompanharam a mercadoria, conforme tentativa dos agentes da PRF e que, em momento algum, teria sido demonstrado que os dados da mercadoria, da NFe, do CTe e do MDFe (DANFE, DACTE e DAMDFE, respectivamente) não correspondem a operação realizada.

Todavia, não assiste razão à Impugnante.

Conforme bem destacado na Manifestação Fiscal, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) tem presunção de veracidade e fé pública. Como ato administrativo oficial, goza de credibilidade, notadamente porque as declarações das autoridades foram corroboradas pelas assertivas do motorista quanto à verdade real.

Cabe salientar que a Contribuinte, em sua Defesa, se limita a contraditar a versão do motorista e da PRF não trazendo aos autos qualquer documentação que pudesse ilidir a constatação fiscal de reutilização do documento fiscal e, conseqüentemente, de trânsito de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

É importante destacar que apenas a quantidade de horas do percurso não é suficiente para contraditar a declaração do próprio motorista que afirmou que a mercadoria estava transitando com nota fiscal reutilizada.

Em relação a base de cálculo utilizada aplicada pela Fiscalização, denota-se que esta se utilizou apenas da precificação das mercadorias extraídas no DANFE nº 64619 apresentado na abordagem policial para fins de arbitragem do valor da mercadoria, realizando o cálculo do ICMS por dentro, conforme art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

Isto porque, no momento do flagrante em trânsito, a nota fiscal exibida já havia cumprido sua finalidade jurídica ao acobertar o primeiro transporte. A sua reutilização para acobertar uma segunda carga faz com que os dados nela impressos colidam com a realidade dos fatos.

Portanto, o documento é inidôneo e incapaz de produzir efeitos civis ou fiscais para a operação atual, restando a mercadoria classificada como desacobertada, conforme determina o art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75:

Lei 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Desse modo, resta evidente que não deve ser considerado qualquer crédito na operação constante no DANFE nº 64619, visto que este foi considerado inidôneo para acobertar a operação, pois, ao ser reaproveitado, o documento fiscal demonstra uma operação que não corresponde à realidade daquele momento, ou seja, torna-se falso em seu aspecto ideológico.

Destaca-se que o princípio da não cumulatividade do ICMS exige, obrigatoriamente, que o imposto para fins de gerar crédito seja destacado em documento fiscal idôneo, de modo que entender que a fiscalização deve levá-lo em consideração para fins de cálculo do lançamento realizado vai de encontro a própria exegese do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96. Veja-se:

Lei Kandir

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.**

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

(...)

(Destacou-se)

Escorreita, portanto, a metodologia de cálculo utilizada pela Fiscalização que calculou o ICMS com base no preço da mercadoria extraída do DANFE nº 64619 apresentado em abordagem policial, sem levar em consideração qualquer crédito na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação, pois o referido documento revela-se ideologicamente falso, aplicando a alíquota de 18%, em conformidade com o art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade do transportador/proprietário do veículo que realizou o transporte fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea “c” e “d” da Lei nº 6.763/75 e art. 148 c/c art. 25, inciso II, alíneas “c” e “d” do RICMS/23, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

RICMS/23

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 25 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d) transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

Os sócios-administradores do proprietário do veículo automotor utilizado no transporte, no período autuado, os Srs. Kleber Rodrigues Pereira e Katyane Rodrigues Pereira Henrique, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, os quais foram devidamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incluídos pela Fiscalização no campo “base legal/infringência” desde a lavratura do Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. **São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

(Destacou-se)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - **São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

(Destacou-se)

Cabe mencionar, outrossim, que além do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a infração caracterizada na peça fiscal enseja a responsabilidade conjunta ou isoladamente de todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, **ou dela se beneficiarem**, por força do art. 207, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75, que assim trata o tema:

Lei nº 6.763/75

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, **todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática,**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

(Destacou-se)

Dessa forma, estando caracterizada e provada a infração de transporte de mercadoria sem documento fiscal, a responsabilidade dos sócios-administradores é indubitável e está fundamentada nos dispositivos do CTN e da Lei nº 6.763/75 citados.

As ações da Autuada foram implementadas sob o comando dos Coobrigados, que exercem o poder de mando sobre a empresa e seus funcionários.

Correta, portanto, a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 61/63. Vencidos, em parte, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam parcialmente procedente para excluir, da base de cálculo utilizada pela Fiscalização, o ICMS de 7% (sete por cento), antes de embutir o ICMS incidente na operação, nos termos do §15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, sendo que o Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto ainda excluía os Coobrigados. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P

Acórdão:	25.277/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000217572-55	
Impugnação:	40.010160254-07, 40.010159734-41 (Coob.)	
Impugnante:	Versatil Material Para Construção Ltda CNPJ: 22.401976/0001-09 Kleber Rodrigues Pereira (Coob.) CPF: 081.099.374-03	
Coobrigado:	Katyane Rodrigues Pereira Henrique CPF: 035.871.124-01	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se o presente de caso de Impugnação a Auto de Infração com a ocorrência de trânsito – mercadoria desacobertada.

Nos termos do Auto de Infração, a Fiscalização constatou o transporte de farinha de trigo sem documento fiscal de acobertamento da carga, posto que o motorista, em abordagem registrada em Boletim de Ocorrência, confirmou a reutilização do documento fiscal apresentado.

Nesse sentido, o Boletim de ocorrência lavrado pela PRF tem presunção de veracidade e fé pública.

Especificamente neste caso, as declarações das autoridades foram corroboradas pelas assertivas do motorista quanto à verdade material.

Ainda que a Impugnante tenha apresentado argumentos que os fatos narrados no Boletim de Ocorrência não sejam verdadeiros, entendo, nos limites de nossa competência, não poder acatá-los.

Julgo, pois, correta a cobrança do ICMS e de suas penalidades.

Quando ao cálculo do ICMS incidente na operação, com reflexo nas penalidades aplicáveis, entendo haver necessidade de sua adequação.

Isso porque o cálculo do ICMS, “por dentro”, nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75, prática conhecida como “gross up”, deve se embutindo o valor do ICMS ao valor da operação que esteja sem o imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, para que se inclua o ICMS no valor da operação, nesse caso, 18%, é necessário que o valor da operação esteja sem ICMS.

No entanto, verificou-se que o “gross up”, foi efetuado levando-se em consideração o preço contante na nota fiscal da empresa Alflen e Alflen Ltda, estando esse valor já com ICMS de 7% embutido.

Isso foi confirmado pelas assertivas do atendimento à diligência que foi determinada por esta Câmara exatamente para este fim.

A Diligência foi determinada para que o Fisco esclarecesse a fórmula de cálculo do imposto que considerou como base de cálculo, informando se houve dedução do valor do imposto incluído na operação anterior.

Em atendimento à diligência, o Fisco não fez isso, ou seja, não informou se houve dedução do valor do imposto incluído na operação.

O Fisco simplesmente informou que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 64619 serviu exclusivamente para coleta do valor do produto na sua descrição e precificação na autuação e que não há vínculo entre a operação irregular do flagrante e a suposta operação registrada no DANFE apresentado à autoridade.

Repita-se, o motivo de se pedir a diligência, que era verificar a correta aplicação do gross-up, para que se inclua o ICMS em uma base sem o ICMS, foi confirmado.

Ou seja, se o preço utilizado como base tiver embutido o ICMS, há necessidade de sua dedução para que seja embutido o ICMS de 18%, nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

É uma questão de simples aritmética.

O preço dos produtos altera de acordo com a alíquota do ICMS e de outros tributos.

Pode haver uma operação interna com uma alíquota de 18% e uma operação interestadual com uma alíquota de 7%, da mesma mercadoria e destinada ao mesmo adquirente, com estabelecimentos dentro e fora do Estado, em operações comerciais semelhantes.

Nesses dois casos, o preço da mercadoria seria diferente em decorrência da inclusão do ICMS de 7% ou de 18%.

Mas o preço sem ICMS seria igual.

E para se proceder ao Gross-Up, ou seja, a inclusão de ICMS de 18% na mercadoria, deve-se partir do preço sem ICMS.

Nesse caso, o cálculo do Gross-Up seria correto e igual, tendo em vista ter como base o valor da mercadoria antes da inclusão do ICMS.

Para se incluir o ICMS, o valor deve estar, obviamente, sem ICMS.

A resposta à Diligência, por não negar ou justificar se houve dedução do valor do ICMS para se fazer o gross-up, confirmou a verificação do Conselho na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sessão de Julgamento anterior, que ainda oportunizou à Fiscalização se explicar, o que não ocorreu.

A técnica de inclui o ICMS a 18% no valor da operação deveria ter sido efetuado em uma base obviamente sem imposto, mas foram incluídos 18% em uma operação em que já havia o valor de 7% de ICMS.

Em vez de se cobrar o valor de 18% da operação a título de ICMS, cobrou-se incorretamente o ICMS à alíquota de 19,4%.

Diante do exposto, julgo pela necessidade de adequação do cálculo do ICMS por dentro, para que seja retirado do valor de referência o ICMS nele embutido de 7%, recalculando-se o ICMS das operações para que seja cobrado o ICMS à alíquota de 18% e, consequentemente, adequando-se as penalidades aplicadas.

Quanto aos Coobrigados, da mesma forma, a resposta à Diligência, por omissão, confirma que não há na autuação, no relatório complementar ou mesmo na Manifestação Fiscal, qualquer fundamentação pelo Fisco para que sejam considerados Sujeitos Passivos neste PTA.

A fundamentação foi efetuada somente no pedido de Diligência.

Nesse sentido, por não haver fundamentação no Auto de Infração, no relatório complementar, ou na manifestação fiscal, ou seja, em nenhum momento do PTA antes da Impugnação, voto pela exclusão dos Coobrigados da sujeição passiva.

Em conclusão, voto pela procedência parcial do lançamento, para seja recalculado o ICMS incidente na operação e, consequentemente, as penalidades aplicadas, para que seja excluído o ICMS de 7% do valor de referência antes de se embutir o ICMS incidente na operação, nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

Quanto aos Coobrigados, voto pela sua exclusão da sujeição passiva.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Conselheiro